

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2:000.000\$ a verba de 2:500.000\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições», artigo 157.º, n.º 3), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Diversos serviços — Despesas com as comissões de serviço de inspecção e avaliação de prédios (artigos 18.º e 19.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923)».

Art. 2.º É anulada a quantia de 2:000.000\$ na verba de 74:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 12.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças do ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Considera-se devidamente liquidada na sua totalidade a verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar de sua conta, oportunamente, as respectivas despesas, quer efectuadas quer a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Pérsia ratificou o Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, anexo ao Protocolo de assinatura feito em Genebra em 16 de Dezembro de 1920, o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, feito em Genebra em 14 de Setembro de 1929, e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, feito em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

O instrumento de ratificação respectivo foi depositado no Secretariado da Sociedade das Nações em 25 de Abril de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 16 de Maio de 1931. — Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a França ratificou a disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura relativo ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional de 16 de Dezembro de 1920.

O respectivo instrumento de ratificação foi depositado

no Secretariado da Sociedade das Nações em 25 de Abril último.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 19 de Maio de 1931. — Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 19:760

De há muito se impunha a remodelação do ensino das artes plásticas em Portugal.

Regiam-se as Escolas de Belas Artes por um diploma que hoje não corresponde à concepção geral de tam importante ramo de ensino.

Julgou o Governo por isso azado o momento para estabelecer o presente decreto-lei por forma adequada às disposições que se lhe afiguram mais em harmonia com as tendências geralmente manifestadas neste campo.

Sendo a criação artística uma forma de actividade criadora, especificamente distinta de qualquer outra, faz-se sentir sempre neste domínio da estética de maneira predominante o factor puramente individual.

O que o artista exprime na sua obra de arte é sempre uma concepção inteiramente pessoal da realidade e das suas manifestações sensíveis.

E tanto assim que todo o verdadeiro artista tem a sua forma, o seu estilo, a sua própria linguagem, as suas melodias e harmonias próprias e no domínio das artes plásticas aquilo a que se chama o «cunho do artista».

Visa por isso a organização das Escolas de Belas Artes que ora se põe em vigor a estimular quanto possível o desenvolvimento desta actividade criadora individualizada.

Após um curso especial para cada uma das artes, em que se ministrarão os conhecimentos indispensáveis à cultura geral do aluno e os rudimentos da arte que lhe interessa praticar, segue-se-lhe um curso superior onde as tendências individuais de cada aluno, futuro artista, terão oportunidade de manifestar-se de forma cabal pela multiplicidade de concursos de emulação, forma mais adequada ao desenvolvimento da sua personalidade.

Sobre três pontos capitais incide, principalmente, a presente reforma: as condições de admissão às escolas, a organização dos diferentes cursos especiais e a constituição dos correspondentes cursos superiores.

Em vez do curso preparatório geral, em que o aluno ingressasse sem as mais elementares noções de arte, estabeleceu-se um exame de admissão à escola, verdadeiro concurso — fácil, é certo, mas no qual só possa triunfar quem possua uma certa preparação geral e sobretudo artística. Por esse meio se realizará, como importa, uma selecção mais segura dos indivíduos dotados de temperamento artístico, isto é, daqueles que com mais fortes probabilidades de seguro aproveitamento possam ser admitidos à frequência das Escolas de Belas Artes. Dada a natureza especial do ensino artístico, o programa do exame de admissão deve ser elaborado de modo que os candidatos mostrem possuir a preparação conveniente para o estudo proficuo das matérias ensinadas nos cursos especiais daquelas escolas, sem que, no entanto, se obriguem os concorrentes a prestar provas em matérias nas quais porventura tenham já alcançado aprovação noutras escolas sempre que, em face dos respectivos programas, se reconheça que tal resultado é garantia de suficiente preparação para a frequência dos cursos especiais artísticos.